



**AO ILMO. SRA. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL JEQUITINHONHA**

Referência: Processo SEI nº 1370.01.0010360/2021-07

PA COPAM: 00540/2004/003/2020

**Assunto: Recurso Administrativo Contra Decisão de Indeferimento de
Licenciamento Ambiental**

Interessada: ANTARES MINERAÇÃO LIMITADA

A **ANTARES MINERAÇÃO LIMITADA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 21.148.846/0001-43, com endereço de correspondência à Av. Raja Gabágliã, nº 2000, torre 2, sala 917, bairro Alpes, Belo Horizonte/MG, por intermédio de sua advogada que esta subscreve e assina, conforme documento de procuração em anexo, vem, tempestivamente apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

com PEDIDO DE CONCESSÃO EFEITO SUSPENSIVO

C/c PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – AUTOTUTELA

C/c PEDIDO DE SOBRESTAMENTO

com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988; artigos 39, 40, I, 44 e 45, todos do Decreto Estadual n. 47.383/2018; e artigos 51, 57 e 64 da Lei Estadual n. 14.184/2002, em desfavor da Decisão de Indeferimento de requerimento de licença na modalidade de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação – LAC2 (LP+LI) - nos autos do processo administrativo a epígrafe, consubstanciado no Parecer Único nº 1370.01.0039629/2020-06. Conforme razões em anexo.

Todavia, anteriormente a apresentação do requerimento de remessa a Unidade Regional Colegiada competente, importante abordar, para ao final requerer, a adoção de providência ínsita a competência administrativa desta Superintendência, pugnando nesta peça de rosto, pela realização de Autotutela Administrativa, fundamentada no artigo 39 do Decreto Estadual n. 47.383/2017 e no artigo 51, §1º da Lei Estadual 14.184/2002 para que seja reconhecida a violação do artigo 26 da Deliberação Normativa COPAM n.



217/2017, reconhecendo a violação do devido processo legal administrativo de licenciamento ambiental para declarar nulo o parecer e decisão de indeferimento do processo, determinando seu retorno para análise técnica e oportunização de complementação das informações, com o sobrestamento deste feito conforme prevê o art. 26 §4 da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017.

Caso não seja este o entendimento desta Superintendência, que ocorra, dentro da competência de juízo de admissibilidade prevista no artigo 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, análise do requerimento de Concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso ora apresentado.

O efeito suspensivo requerido, fundamentado nas premissas do artigo 57, parágrafo único da Lei Estadual 14.184/2002, há risco elevado de dano irreparável ao empreendimento caso o mesmo seja obrigado a manter a paralisar e em função disto haver a perda de todos os trabalhos/estudos realizados até o momento em razão do indeferimento do requerimento de licença que se deu na esteira do mandamento do rito procedimental contido nos Artigos 37, §6º e 131 do Decreto Estadual 47.383/2018 cumulado com o artigo 26 §4 da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017.

Conforme documentos anexos a exponente tratou dos pontos de relevância acerca do indeferimento dado no presente processo administrativo, sendo que este ainda não houve arquivamento e percorrerá a dinâmica recursal até o trânsito em julgado de sua decisão administrativa definitiva.

Em termos tais, como postos nesta senda processual administrativa, o exercício do juízo de retratação é medida impositiva, para, em caso ultimo de compreensão de não preenchimento dos critérios de elegibilidade para o exercício da autotutela, é questão de ordem constitucional, a concessão de efeito suspensivo da decisão recorrida nos termos do Artigos 37, §6º e 131 do Decreto Estadual 47.383/2018 cumulado com o artigo 26, §4º da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017.

Por derradeiro, em não sendo acolhidos os argumentos para exercício lícito do juízo de retratação, e logre esta Superintendência após a realização do devido juízo de admissibilidade, pelo atendimento dos requisitos postos nos artigos 45 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, seja realizada o atendimento ao artigo 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com a consequente oportunização a expoente para manifestação, em respeito ao Constitucional Princípio do Contraditório.

De outrossim, que seja o presente Recurso Administrativo admitido, com a remessa do processo administrativo a instância competente para análise e julgamento, qual seja, a Unidade Regional Colegiada URC- Jequitinhonha, para análise, discussão e julgamento.



Aguiar de Paula
Advogados Associados
+55 31 99527-6757
bruna.adv.paula@hotmail.com

Nestes Termos,

Esperamos Deferimento.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2022.

BRUNA
AGUIAR DE
PAULA

Assinado de forma digital
por BRUNA AGUIAR DE
PAULA
Dados: 2022.09.29
14:54:37 -03'00'

Bruna Aguiar de Paula

OAB/MG 181.216



A(O) ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO JEQUITINHONHA DE MINAS GERAIS URC – DO CONSELLHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MIINAS GERAIS – COPAM/MG

Referência: Processo SEI nº 1370.01.0010360/2021-07

PA COPAM: 00540/2004/003/2020

Assunto: Recurso Administrativo Contra Decisão de Indeferimento de Licenciamento Ambiental

Interessada: ANTARES MINERAÇÃO LIMITADA

ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE;

ILUSTRE RELATOR(A);

LÍDIMOS CONSELHEIROS(AS).

A **ANTARES MINERAÇÃO LIMITADA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 21.148.846/0001-43, com endereço de correspondência à Av. Raja Gabágliã, nº 2000, torre 2, sala 917, bairro Alpes, Belo Horizonte/MG, por intermédio de sua advogada que esta subscreve e assina, conforme documento de procuração em anexo, vem, tempestivamente apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO EM SUAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988; artigos 39, 40, I, 44 e 45, todos do Decreto Estadual n. 47.383/2018; e artigos 51, 57 E 64 da Lei Estadual n. 14.184/2002, em desfavor da Decisão de Indeferimento de requerimento de licença na modalidade de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação – LAC2 (LP+LI) - nos autos do processo administrativo a epígrafe, consubstanciado no Parecer Único nº 1370.01.0039629/2020-06. Conforme razões em anexo.



Como poderá ser constatado nas razões recursais, a decisão recorrida não tem fundamentos de fato e direito suficientes a permitir sua manutenção ante a oposição das questões que serão demonstradas no bojo desta peça processual recursal.

Razões estas que, além dos registros a serem repisados como apresentados nos documentos e informações legais e técnicas no bojo do processo administrativo de licenciamento ambiental, deixará latente a ocorrência de vício em ato processual que viola o constitucional princípio do devido processo legal em razão da não observância do procedimento previsto no artigo 26 da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, sendo o processo objeto de sumário indeferimento por razões que comportavam esclarecimento e adequações.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Para que a presente peça recursal possa galgar condições de análise e consideração por este Colegiado, estão preconizados a título de critério de elegibilidade, nos artigos 44, 45 e 46, IV, todos do Decreto Estadual n. 47.383/2018, dos quais segue breve abordo.

Posto nos referidos dispositivos legais, estão requisitos de endereçamento ao órgão competente e identificação do procedimento recorrido com o respectivo consequente identificação e endereço do recorrente, bem como prazo, instância receptora, atos constitutivos, procuração, dentre outros.

Tais requisitos, encontram-se devidamente indicados, tanto na folha de rosto da peça, como na parte preambular destas razões recursais, bem como, nos documentos que a instruem.

Ainda na peça, estão presentes a exposição dos fatos e seus fundamentos, juntamente com a cópia da decisão e parecer recorrido, restando presentes tais requisitos, este o recuso deverá ser objeto de conhecimento e análise por este Colegiado.

Por fim, quanto a tempestividade do mesmo, importa dizer que a decisão foi publicada no Diário do Executivo (em anexo) no dia 30 de agosto de 2022, conforme disposição de prazo indicada no artigo 40, I do Decreto Estadual n. 47.383/2018 cuja contagem observa o preconizado no artigo 59, §1º da Lei Estadual n. 14.184/2002, o lapso final de 30 (trinta) dias – artigo 40 c/c 44 capu) é o dia 29 de setembro de 2022.



Logo, o presente recurso é tempestivo.

Com isso, estando o presente recurso administrativo com o preenchimento de todos os requisitos formais e materiais, deve o mesmo ser admitido para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, a permitir a necessária reforma da decisão recorrida por este Colegiado.

II – DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida, de lavra da Superintendente da SUPRAM Jequitinhonha, conforme documento anexo, tem a seguinte motivação:

No ponto de coordenadas geográficas 18°17'42.04"S 43°30'4.38"O verificou-se uma cavidade não registrada no estudo apresentado, situada no vale da drenagem à jusante do empreendimento, tendo sido solicitada como informação complementar (Ofício SEI 55; documento nº 48395818) a sua inclusão nos estudos espeleológicos, com respectiva caracterização e avaliação de impactos ambientais.

A resposta foi apresentada no “Relatório em atendimento as Informações Complementares referente ao Auto de Fiscalização nº 25855/2022” (documento SEI 49113080). A cavidade foi denominada PEA38 sendo que o estudo de impacto ambiental identificou a ocorrência de impacto irreversível (processos erosivos e alteração do relevo) sobre área de influência inicial ou buffer de 250 metros da projeção da cavidade), conforme pode ser verificado na figura a seguir:

Em prosseguimento às instruções elencadas na Instrução de Serviço SISEMA nº 08/2017 em fluxograma (anexo I, pág 28), os elaboradores dos estudos apresentaram (previamente à solicitação) estudo de relevância da cavidade. Ressalta-se que, de acordo com o supracitado fluxograma da IS 08/2017 deveria integrar também a avaliação, o estudo de área de influência real da cavidade, além do estudo de relevância.

Contudo, o estudo de relevância apresentado não foi elaborado em conformidade com a Instrução Normativa MMA nº 02/2017, uma vez que foi realizado para essa



cavidade apenas, não possibilitando a comparação e avaliação da importância dos atributos sob enfoque local ou regional. Além disso não foi realizada nenhuma campanha bioespeleológica, sendo impossível avaliar qualquer atributo que se relacione com o ecossistema cavernícola (riqueza de espécies, diversidade de espécies, presença de táxons novos...).

Mediante a reprovação do estudo apresentado e na ausência do estudo de delimitação da área de influência real, visando a preservação dessa área, não há elementos suficientes para concluir sobre a viabilidade ambiental do processo em tela, ensejando no indeferimento da proposta.

A motivação da decisão tem por fundamento o Relatório em atendimento as Informações Complementares referente ao Auto de Fiscalização nº 25855/2022 (documento SEI 49113080), cujas razões e entendimentos serão objeto de abordo em tópico específico.

Desde já, importa dizer que, as compreensões, tanto do ponto de vista técnico e legal não permitem o entendimento pelo indeferimento do processo que, a teor do que reza a dinâmica processual, deveria haver a concessão do privilégio consignado no artigo 26 da DN COPAM n. 217/2017, principalmente considerando tratar-se de licenciamento de atividade de interesse nacional, como definido na constituição federal.

Em termos tais, é o que por hora se torna de necessária materialização de modo preambular a situar este Colegiado do objeto deste recurso que busca retornar o feito ao momento procedimental prévio a análise técnica para a oferta dos esclarecimentos necessários a consolidar análise de favorabilidade a concessão da Licença Ambiental Concomitante.

III- DAS PRELIMINARES RECURSAIS

Em sede de conteúdo preliminar, anteriormente ao enfrentamento das questões de mérito, apontar-se-á neste momento do Recurso, questões as quais são indispensáveis para o atendimento do escopo constitucional pelo processo administrativo, observando, principalmente as garantias constantes no artigo 5º da CF/88.



Assim, os temas preliminares têm natureza de ordem pública e procuram demonstrar que o seu não atendimento, por parte do ente autuante, de atos que são tidos, per si, como pré-requisito para a realização de um ato administrativo válido, condição minimamente exigível para a consecução da sanção no campo prático, como assim determina a principiologia constitucional do artigo 37 da CF/88, podem e devem ser declarados como nulo.

1 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 26 DA DN. COPAM N.217/17

O constitucional Princípio do devido processo legal, contido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88 tem como clausula pétrea constitucional maior, como direito aos cidadãos no estado democrático de direito, a necessária e impreterível observância da legalidade, pressuposto de qualquer Estado de Direito na idealização dos procedimentos, pelos quais se materializam os atos validadores de direito ou de obrigações.

É o *due process of law* na doutrina jurídica americana. Importante ressaltar que no Brasil, ninguém pode ser privado de qualquer direito sem que ocorra o devido processo legal, sem que haja o preenchimento dos requisitos e respeito aos direitos, como ampla defesa e contraditório, perante autoridade política investida com competência dentro da observância do contido no artigo 37 da CF/88 e consoante previsão legal.

Quanto ao devido processo legal aplicado ao licenciamento ambiental, importante a lição de Talden Farias, ao abordar o tema especificamente:

[...] O licenciamento ambiental se pauta pelo alto grau de complexidade e de litigiosidade e pela necessidade de estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. Em certas situações, é por meio dele que é decidido se determinada comunidade ou povoado terá de ser relocado a fim de que uma atividade econômica possa funcionar ou ser construída, a exemplo de barragens e usinas hidrelétricas. [...] Não existe uma determinação precisa dos direitos e deveres dos órgãos ambientais, dos requerentes da licença ambiental e dos interessados no licenciamento. Isso pode trazer insegurança jurídica para os administrados e abrir espaço para o cometimento de arbitrariedades por parte da Administração Pública. Dessa forma, existe uma margem para que os órgãos ambientais possam tanto dificultar como simplificar o licenciamento ambiental de determinado empreendimento de acordo com os interesses econômicos, pessoais, políticos, religiosos dos seus



dirigentes [...] (FARIAS. Talden. Licenciamento Ambiental. Aspectos Teóricos e Práticos. 6. Ed. Fórum. Belo Horizonte, 2020. P. 154)

A citação acima deixa claro que o processo de licenciamento ambiental, em razão de sua natureza jurídica de processo e não de procedimento, deve estar atrelado a obediência de regras legais posta na legislação que o rege, que impõe um rito, uma dinâmica procedimental para que, ao final, se preenchidos todos os requisitos dispostos na legislação, o mesmo possa conceder ou indeferir, o objeto que motiva o mesmo.

No caso em análise, em que se requer a movimentação deste Colegiado para considerar a presente preliminar, se esta diante da não observação do comando legal disposto no artigo 26 da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, conforme transcrição:

[...] Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, **o órgão ambiental estadual deverá** exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

A previsão legal no artigo 26 deixa claramente um **DEVER** para a Administração Pública para oportunizar ao licenciado a complementação ou esclarecimentos de informações e estudos técnicos que instrua o requerimento de licenciamento ambiental como forma de privilegiar o devido processo legal e o contraditório, bem como, para dar efetividade ao licenciamento ambiental enquanto instrumento previsto no artigo 9º, IV da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA -.

E isto não ocorreu no presente caso.

Importante ressaltar que há previsão no caput do artigo em comento da possibilidade de indeferimento de plano nos casos em que essa condição assim permitirem, todavia, não classificação legal na norma reguladora do processo administrativo, melhor dizendo, nas normas reguladoras, de situações que possam ser de indeferimento, ressalvadas as situações de requerimento de licenciamento para atividades não passíveis ou em total desacordo com a legislação.

Ainda, soma-se as questões postas ao Colegiado, o fato de que o empreendimento em vias licenciatórias é de extração de bem mineral, atividade



de Interesse Nacional prevista no texto da CF/88 e que requer tratamento uniforme com sua possível constitucional.

Indeferir o procedimento sem qualquer oportunização do contraditório é violar frontalmente disposto no artigo 50 da CF/88.

Como forma de repiso, são indispensáveis os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello ao tratar o tema:

[...] Estão aí consagrados [nos incisos LIV e LV da Constituição da república], pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe a oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito a recorrer e de defesa ampla. [...] 2 BANDEIRA DE MELLO. Celso Antonio. Op. Citti., p. 97.

Sérgio Ferras e Adilson Abreu Dallari, também convergem ao tratar a questão:

[...] Convém insistir em que a garantia constitucional do direito à ampla defesa exige que seja dado ao acusado – ou a qualquer pessoa contra a qual se faça uma irrogação, na qual se estabeleça uma apreciação desfavorável (ainda quem implícita), ou seu esteja sujeita a alguma espécie de sanção ou restrição de direitos – a possibilidade de apresentação de defesa previa à decisão administrativa. [...] FERRAZ. Sérgio. DALLARI. Adilson Abreu. Processo Administrativo. São Paulo. Malheiros. 2001. P. 90

Assim, fica evidenciado que a recorrente não teve a aplicação na análise de seu requerimento de licença, materializado nos autos do processo administrativo de licenciamento ambiental, do DEVER da administração pública previsto no artigo 26 da DN COPAM 217/2017, sendo violado o direito ao contraditório (de matriz constitucional), com a consequente decisão de indeferimento.

Ora, se há uma violação a uma determinação legal e o desrespeito a uma garantia constitucional, deve o ato decisório ser considerado NULO, retornando o processo ao status de análise para que seja determinada a oitiva da recorrente quanto as incongruências encontradas na análise.



Isso é o comportamento mínimo esperado, inclusive com vistas a observar a legislação afeta ao próprio processo administrativo advinda da Lei da Liberdade Econômica, onde princípio no artigo 2º, II e III da Lei Federal n. 13.874 de 2019.

Assim, o reconhecimento da nulidade da decisão ante ao desrespeito do dever contido no artigo 26 da DN COPAM 2017/2017 é o que se requerer desse Colegiado.

IV – DO MÉRITO – IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO

Os motivos que levaram a decisão de indeferimento constantes no parecer técnico subjacente indicado alhures, não primou pela forma mais clara e agarrou-se em questões que não guardam arrimo na batuta legalmente aplicável.

Razão essa que traz a abordagem dos temas nos tópicos a seguir.

1 – DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAVIDADE NATURAL

Conforme estudos e relatório anexos, a cavidade em questão não foi considerada como cavidade natural subterrânea devido as suas grandes proporções naturais. A caracterização em questão, foi realizada de acordo com as definições de Cruz e Piló (2019) no livro Espeleologia e Licenciamento do ICMBIO/CECAV (pág 117), que postula sobre análise morfológica de dolinas, claraboias e abrigos:

“O critério adotado estabelece que, quando a abertura for mais profunda do que extensa, não se segmenta a cavidade em duas cavernas distintas. Ao contrário, caso possua o comprimento maior do que a profundidade, causará a divisão da cavidade em duas grutas distintas. Consideramos que essas medidas devem ser tomadas no eixo de desenvolvimento da cavidade que, em alguns casos, pode não coincidir com as dimensões máximas da dolina.”

Desta forma, o desenvolvimento resultaria na descaracterização da cavidade natural subterrânea. Porém, conforme apresentado, durante a vistoria



ambiental da SUPRAM Jequitinhonha entendeu-se por necessário, e foi feita a caracterização da feição que foi solicitado:

Durante a vistoria realizada pela equipe da SUPRAM JEQ foi constatada uma cavidade que não havia sido considerada nos estudos apresentados para a formalização do processo de LOC. Diante disso, no Auto de Fiscalização nº 25855/2022, **foi informado sobre a necessidade de se caracterizar essa cavidade** e os possíveis impactos que podem ser causados a mesma. Também foram solicitadas medidas de controle adicionais, caso haja necessidade.

Assim, considerando o Auto de Fiscalização 25855/2022, o qual solicitou a caracterização e avaliação dos impactos sobre a feição denominada PEA038, os estudos foram devidamente apresentados com observância dos termos da Etapa 2 da IS 08/2017, sendo considerada sua área de influência inicial como definido, junto há uma classificação preliminar do grau de relevância previamente a solicitação. Para essa classificação foram considerados diversos dados observados em campo, em que não constatou nenhum vestígio de espécies residentes, como organismos invertebrados e quirópteros, nem a presença de notificação de aves silvestres, ou uso por demais espécies com funções ecológicas importantes, ou qualquer atributo que classificaria a feição como de máxima relevância.

O fato de parte do Buffer de 250 metros abranger pequena parte da ADA do empreendimento indicou ocorrência de impactos apenas sobre a área de influência inicial da feição, sendo, portanto, proposta medidas de mitigação e controle desses impactos com objetivo de garantir a integridade da cavidade. O item 4.18 da IS 08/2017 define:

“Impacto negativo irreversível: Intervenção antrópica em cavidade natural subterrânea ou em sua área de influência, que implique na sua supressão total ou em alteração parcial não mitigável do ecossistema cavernícola, com o comprometimento da sua integridade e preservação (conf. inc. II do art. 3º da IN ICMBio nº 1/2017).”

Portanto, através a avaliação de impactos e com as medidas mitigadoras que foram propostas pelos Responsáveis Técnicos, constatou-se que os impactos não irão ocasionar supressão da feição ou comprometimento de sua integridade preservação, ocasionando apenas a existência de potenciais impactos negativos sendo todos de carácter REVERSÍVEIS.

Além disso, consoante a Instrução de Serviço Sisema 08/2017 (Revisão 1), o empreendedor deve apresentar os estudos adequados para a delimitação da



área de influência real ou potencial de impactos negativos irreversíveis sobre a cavidade. De fato, este não é o caso desta feição PEA38 e das demais feições observadas na área, e considerando que o Auto de Fiscalização nº 25855/2022 foi objetivo no sentido de solicitar *“sobre a necessidade de se caracterizar essa cavidade e os possíveis impactos que podem ser causados a mesma. Também foram solicitadas medidas de controle adicionais, caso haja necessidade.”*, e desta forma, entendeu-se como necessário para atendimento do AF nº 25855/2022, apenas a realização da Etapa 2A da IS 08/2017, que consistiu na apresentação das medidas de mitigação, controle ambiental e de monitoramento a serem adotadas, contemplando as formas e os prazos de implementação destas medidas.

Isto posto, foram apresentados pelo empreendedor os devidos estudos de avaliação de impactos ambientais sobre as feições junto as medidas mitigadoras a serem desenvolvidas, sendo estas consideradas pelo corpo técnico responsável, suficientes para garantir a integridade do patrimônio espeleológico da área. É importante ressaltar que fica condicionada ao empreendedor a obrigação da execução das respectivas medidas de controle e monitoramento propostas.

Visando alinhar os estudos técnicos realizados com as solicitações realizados pela equipe técnica da Supram Jequitinhonha, segue em anexo a esse documento a retificação do relatório em atendimento as Informações Complementares referente ao Auto de Fiscalização nº 25855/2022, onde foram aprimoradas as medidas de mitigação e monitoramento, além de ser proposta uma área de influência real para a cavidade PEA38.

Em respeito a todo o investimento financeiro realizado pelo empreendedor sobre o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 0540/2004/003/2020, que tramita desde o início de 2020, solicita-se melhores atenções do Órgão Ambiental de forma a dar continuidade a análise do processo de Licenciamento Ambiental do empreendimento Antares Mineração Ltda. Ressalta-se que o empreendimento se encontra disposto a realização de demais estudos julgados necessários.

Por fim, urge frisar que o estudo que se questiona para a cavidade leva um grande tempo para ser realizado, e o prazo que foi estabelecido para se (...) *caracterizar essa cavidade e os possíveis impactos que podem ser causados a mesma. Também foram solicitadas medidas de controle adicionais, caso haja necessidade(...)*, é totalmente inferior ao que se leva para fazer tais estudos, sendo que deverá neste caso haver o sobrestamento do presente processo para



que haja tempo hábil a realização dos estudos, conforme prevê o art. 26 §4º da DN COPAM 217/2017.

Por tais fundamentos, a revisão da decisão de indeferimento é medida de natureza impositiva a este Colegiado para declarar a insubsistência da decisão recorrida com o consequente retorno dos autos ao trâmite, em fase de análise para atendimento do artigo 26 e §4º da DN COPAM 217/2017.

V – DOS REQUERIMENTOS

Ante ao todo exposto, só nos resta requerer a este Colegiado que, dentro de sua competência deliberativa para atuação em 2ª instância no rito do procedimento administrativo de licenciamento ambiental, acolha os pedidos que seguem:

- a) Recebimento do Presente Recurso Administrativo ante ao atendimento dos pressupostos mínimos de validade para que seja concedido efeito suspensivo a impedir que a decisão de Indeferimento do Processo produza efeitos legais e jurídicos até seu julgamento definitivo;
- a.1 – Caso seja constatado o não preenchimento dos requisitos mínimos de validade, seja facultado a recorrente a emenda do mesmo;
- b) Recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo acolhendo das preliminares para declarar a nulidade do parecer de indeferimento do requerimento de licença na modalidade de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação – LAC2 (LP+LI):
 - b.1 – ante a não observação do artigo 26 da DN COPAM n. 217/2017, com a consequente violação ao princípio do Devido Processo Legal, conforme fundamentos apresentados na peça;
 - b.1 - ante a não observação do artigo 26 §4º da DN COPAM n. 217/2017, com a consequente violação ao princípio do Devido Processo Legal, conforme fundamentos apresentados na peça
- c) Caso sejam transpostas as questões preliminares e se adentre no mérito do recurso, que sejam acolhidos os pontos demonstrados e declarado que os fundamentos da a decisão de indeferimento não são as vicissitudes previstas na segunda parte do artigo 26 da DN COPAM n. 217/2017 que



autorizam o indeferimento de plano do processo de licenciamento, devendo o mesmo retornar a fase de análise para que ocorra a consequente oficialização do recorrente para o saneamento das questões apontadas a ensejar correta análise de seu requerimento e se for o caso o sobrestamento do mesmo conforme prevê o §4º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017.

- d) Protesta-se pela intimação prévia e antecedente do advogado subscritor da presente para realização de Sustentação Oral das razões recursais na Sessão de Julgamento do presente recurso com arrimo no Princípio Constitucional da Ampla Defesa e Contraditório.

Nestes Termos,

Esperamos Deferimento.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2022.

BRUNA AGUIAR
DE PAULA

Assinado de forma digital por
BRUNA AGUIAR DE PAULA
Dados: 2022.09.29 14:53:38
-03'00'

Bruna Aguiar de Paula

OAB/MG 181.216